



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.822 - EX (2010/0212634-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : **B A G S**
ADVOGADO : **ODAIR RIBEIRO DE ANICETO**
REQUERIDO : **J B DOS S**
ADVOGADO : **FERNANDO R DA SILVA ALVES COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA – DIVÓRCIO - DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - PARTILHA DE BENS SITUADOS NO BRASIL - REQUISITOS LEGAIS DA RES. Nº 09/2005 DO STJ PREENCHIDOS EM PARTE.

1. A sentença estrangeira ao decretar o divórcio, dispôs sobre o dever de prestar alimentos e sobre a partilha de bens dos ex-cônjuges, inclusive de imóveis situados no Brasil. Requisitos dos arts. 5º e 6º da Res. nº 09/2005 do STJ preenchidos.

2. A jurisprudência desta Corte considera viável a homologação de sentença estrangeira que fixa dever de prestar alimentos, obrigação que pode ser alterada pela via revisional.

3. Regular citação no processo de divórcio, conforme prova, esvaziando-se a alegada revelia.

4. É válida a disposição quanto a partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira de divórcio, quando as partes dispõem sobre a divisão. Sem o acordo prévio considera a jurisprudência desta Corte inviável a homologação.

5. Homologação deferida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo Filho e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.822 - US (2010/0212634-6) (f)

REQUERENTE : B A G S
ADVOGADO : ODAIR RIBEIRO DE ANICETO
REQUERIDO : J B DOS S
ADVOGADO : FERNANDO R DA SILVA ALVES COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comunidade de Massachussets, Estados Unidos da América, sendo partes Baby Abadia Guimarães Santos e João Batista dos Santos.

A requerente casou-se com o requerido perante o 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Anápolis/GO em 26/01/1984, divorciando-se em 26/10/2009 por sentença decretada pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comunidade de Massachussets, Estados Unidos da América.

A sentença transitou em julgado, conforme tradução para o vernáculo (fl. 06/10), vindo a ser pleiteada a homologação da decisão judicial, já que atendidas às exigências dos arts. 5º e 6º da Res. nº 09/2005 do STJ.

Citado (f. 52), o requerido apresentou contestação, alegando que (fl. 53/59):

- a) não foi notificado no processo de divórcio;
- b) foi preso nos Estados Unidos da América em razão de sua situação irregular no país, tendo sido deportado para o Brasil, encontrando-se atualmente desempregado e com problemas de saúde;
- c) não dispõe de recursos financeiros para custear a verba alimentícia fixada pela sentença estrangeira em favor do filho menor resultante da união desfeita;
- d) a sentença estrangeira, em nenhum momento, tratou do direito de visitas ao filho menor, mantido em custódia com a mãe;

Pugna pelo indeferimento do pleito.

Às fl. 75, o MPF opinou pela juntada de prova da citação do requerido no processo de divórcio. Pediu ainda o *parquet* informação sobre a data do retorno definitivo ao Brasil.

Intimadas as partes das diligências requeridas pelo MPF (fl. 77), informou o requerido ter retornado ao Brasil em março de 2009 (fl.82), enquanto a requerente com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos de fls. 113/117 comprovou a citação regular do requerido no processo de divórcio, opinando o órgão ministerial pela homologação parcial da sentença (fls. 121/122), com exceção da partilha dos bens imóveis situados no Brasil, concordando o requerido com a solução apresentada no parecer do MPF (fls.127/128).

Intimada, a requerente não apresentou réplica (fl. 139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.822 - US (2010/0212634-6) (f)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : B A G S
ADVOGADO : ODAIR RIBEIRO DE ANICETO
REQUERIDO : J B DOS S
ADVOGADO : FERNANDO R DA SILVA ALVES COSTA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): A sentença estrangeira, ao decretar o divórcio, fixou o dever de prestar alimentos e dispôs sobre a partilha de bens, sendo proferida por autoridade competente, traduzida para o vernáculo por tradutor juramentado (fl. 06/09) e reconhecida no Consulado brasileiro (fl. 10 v.).

O requerido insurge-se contra a pretendida homologação com base nos seguintes argumentos:

- a) não foi citado no processo instaurado perante a Justiça norte-americana;
- b) não dispõe de condições financeiras para arcar com a verba alimentícia fixada pela sentença para o filho menor;
- c) a sentença estrangeira não tratou do direito de visitas e dispôs sobre a partilha de bens imóveis situados no Brasil.

Conforme prova documental apresentada pela requerente, não há nulidade da sentença por ausência de citação, sendo vazia a alegação deduzida na contestação de que o processo correu à revelia (docs. de fl. 113/117).

No tocante à questão dos alimentos e do direito de visitas, a jurisprudência desta Corte admite a viabilidade de se homologar sentença estrangeira que verse sobre tal matéria, mantendo-se aberta a via da ação revisional. Nesse diapasão, colaciono os seguintes julgados do STJ:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS ESTRANGEIROS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

(...)

3. É firme a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto. Precedentes: SEC 3.668/US, Min. Laurita Vaz, DJe de 16/02/11; SEC 5.736/US, de minha relatoria, DJe de 19/12/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A sentença estrangeira é homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, a significar que, quanto à partilha dos bens, sua eficácia fica limitada aos bens estrangeiros nela partilhados, não a outros.

5. Pedido deferido.

(SEC 4.127/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 27/09/2012)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS A MENOR. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA. DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- O simples ajuizamento de ação revisional no Brasil - nestes autos não comprovado - em relação à guarda, ao regime de visitas e aos alimentos fixados, por si, não inviabiliza o processamento do pedido de homologação de sentença estrangeira que cuida dos mesmos temas. Precedentes.

- Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o mérito da sentença estrangeira, mas tão somente os requisitos formais do pedido de homologação.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. Custas e honorários pelo requerido.

(SEC 5.597/EX, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 30/06/2011)

Consequentemente é válida a sentença estrangeira que dispõe sobre a guarda, custódia e visita de filhos menores, podendo as parte, querendo, ingressar com uma ação revisional para alterar as obrigações constantes da sentença, inclusive no que toca à prestação de alimentos, sendo certo que não cabe à Justiça Brasileira ingressar no mérito da sentença para alterar o seu conteúdo, o que pode ser obtido por ação de revisão.

Com relação à partilha de bens situados no Brasil não poderia a sentença dispor como o fez, a não ser que houvesse acordo de vontade das partes, o que não ocorreu nos autos do divórcio, como bem assinalou o Ministério Público. Assim sendo, parte da sentença é incompatível de homologação, como tem proclamado a jurisprudência do STJ para viabilizar o pleito homologatório. Confirmam-se os arestos seguintes: SEC nº 3.269/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/05/2012; SEC nº 4.223/CH, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 16/2/2011.

Com essas considerações, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução nº 09/2005 do STJ, defiro o pedido de homologação da sentença estrangeira de forma parcial, excetuando da chancela a partilha de bens.

Sem custas, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, da Resolução/STJ nº 09, de 04 de maio de 2005.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0212634-6

SEC 5.822 / US

Número Origem: 201000977808

PAUTA: 20/02/2013

JULGADO: 20/02/2013
SEGredo DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : B A G S
ADVOGADO : ODAIR RIBEIRO DE ANICETO
REQUERIDO : J B DOS S
ADVOGADO : FERNANDO R DA SILVA ALVES COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo Filho e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.